



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal intentada pela defesa de RENAN MONTENEGRO BRAGA em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, decreto este proferido pelo juízo da 32ª Vara Federal do Ceará.

Segundo a denúncia, **RENAN MONTENEGRO BRAGA**, RENAN MONTENEGRO BRAGA FILHO e HERMES FALCÃO NETO, de modo consciente e voluntário, na condição de representantes legais da empresa RESTAURANTE MADRINHA SUZANA LTDA., teriam, entre 2006 e 2007, suprimido e reduzido tributos diversos – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – através de omissões às movimentações financeiras nas contas bancárias da aludida pessoa jurídica, isto nos termos do art. 1º, I, c/c art. 12, I, todos da Lei 8.137/90 (fls. 03/07).

O juízo, após a merecida instrução processual penal, considerou presentes provas de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade apenas em relação ao apelante, condenando-o pelo cometimento do crime previsto pelo art. 1º, I, c/c art. 12, I, todos da Lei n.º 8.137/90 à pena privativa de liberdade de **02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão**, além de **multa** (fls. 215/227).

Inconformada com a condenação, a defesa apresentou apelo. Na ocasião, destacou, resumidamente, que: 1) o réu não teria agido com dolo, mas sim incidido em erro de tipo/proibição; 2) a dosimetria teria sido desarrazoada ao aplicar causa de aumento de pena atinente à continuidade delitiva; bem como 3) no caso, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 244/256).

Parecer da PRR opinando pelo improvimento do apelo (fls. 260/266).

É o relatório.

Ao revisor.



Tribunal
Regional
Federal
Fls.....
...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

VOTO

Antes de adentrar às razões aventadas em grau de recurso, cumpre rememorar, ainda que resumidamente, o panorama da presente ação penal.

Como já declinado, trata-se de apelação criminal intentada pela defesa de RENAN MONTENEGRO BRAGA em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, decreto este proferido pelo juízo da 32ª Vara Federal do Ceará.

Segundo a denúncia, **RENAN MONTENEGRO BRAGA**, **RENAN MONTENEGRO BRAGA FILHO** e **HERMES FALCÃO NETO**, de modo consciente e voluntário, na condição de representantes legais da empresa **RESTAURANTE MADRINHA SUZANA LTDA.**, teriam, entre 2006 e 2007, suprimido e reduzido tributos diversos – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – através de omissões às movimentações financeiras nas contas bancárias da aludida pessoa jurídica, isto nos termos do art. 1º, I, c/c art. 12, I, todos da Lei 8.137/90 (fls. 03/07).

O juízo, após a merecida instrução processual penal, considerou presentes provas de tipicidade, antijuricidade e culpabilidade apenas em relação ao apelante, condenando-o pelo cometimento do crime previsto pelo art. 1º, I, c/c art. 12, I, todos da Lei 8.137/90 à pena privativa de liberdade de **02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão**, além de **multa** (fls. 215/227).

Em suma, as condutas cominadas ao RENAN teriam sido as seguintes:

- Como administrador da empresa citada, RENAN não teria apresentado Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ nem Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF relativas aos anos de 2007 e 2008 e, bem por isto, não recolhera qualquer tributo federal no aludido período.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

- Ocorreu que, analisando os extratos bancários da empresa, o Fisco deu conta de movimentação financeira no montante de R\$ 6.314.673,20 no ano de 2006 e de R\$ 8.864.991,85 no ano de 2007, valores estes que, como dito, não haviam sido declarados à Receita Federal.
- Em suma, pois, em face da aventada omissão de informações – ausência da apresentação da DIPJ e da DCTF –, apesar da vultosa quantia movimentada, o fato é que o acusado terminou sonogando todos os tributos que incidiriam sobre os valores, caso declarados ao invés de ocultados.

Foi justamente por entender comprovadas as condutas acima resumidas, que o juízo proferiu condenação, nos moldes já declinados.

Inconformado com a condenação, a defesa apresentou apelo. Na ocasião, destacou, resumidamente, que: 1) o réu não teria agido com dolo, mas sim incidido em erro de tipo/proibição; 2) a dosimetria teria sido desarrazoada ao aplicar causa de aumento de pena atinente à continuidade delitiva; bem como 3) no caso, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 244/256).

Vistas as razões de reforma declinadas pela defesa, passemos, doravante, a analisá-las, uma a uma.

1) Da tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Começamos por tal tese, em face de se tratar de preliminar de mérito.

Sustenta, a defesa, que, para fins de cômputo da prescrição, deveria ser considerada apenas a pena-base, qual seja, a de 02 anos de reclusão, sem os demais acréscimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Sem maiores delongas, a tese não procede.

O único acréscimo que, no caso, não deve ser considerado para efeitos de cálculo do lapso prescricional é o inerente à continuidade delitiva, por exposto entendimento sumulado neste sentido, senão vejamos:

Súmula 497 do STF. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Tal assertiva permite outra: os demais acréscimos, inclusive o atinente ao art. 12, I, da Lei 8.137/90 devem sim ser considerados para efeitos de prescrição.

Partindo dessa premissa, é de se ver que a pena cominada ao apelante, com a exclusão do montante atinente ao acréscimo inerente ao art. 71 do CPB, segue como sendo a de **02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão** – que, em regra, prescreve em 08 anos, consoante art. 109, IV, do CPB – e não a pena-base de 02 anos – que prescreveria em 04 anos, consoante art. 109, V, do CPB.

Sob esse aspecto, é de se destacar ainda que, mesmo sendo o apelante, na data da sentença, maior de 70 anos, a redução da pena à metade não culminaria com a ocorrência da prescrição, senão vejamos.

Ora, a denúncia foi recebida em **17/08/2016** (fls. 03/06), enquanto a sentença fora proferida em **19/15/2017**, lapsos inicial e final entre os quais não decorreu período de 04 anos (metade de 08 anos).

Apenas por cautela, relembro que, nos crimes tributários de natureza material, a data considerada como da conduta é a correspondente à constituição definitiva do crédito tributário que, no caso, fora a de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

30/11/2015 (fls. 234 do Procedimento Administrativo 1.15.000.002234/2008-79).

Em 30/11/2015, como se sabe, já havia sido extirpado do CPP a possibilidade de ter por marco inicial da prescrição qualquer data anterior à da sentença. Em outras palavras, a data do fato como marco inicial já não poderia ser considerada, em face da alteração legislativa trazida pela Lei 12.234/2010.

Entretanto, ainda que assim não fosse, entre a data do fato (30/11/2015) e a do recebimento da denúncia (17/08/2016), não teria decorrido tempo hábil a fulminar a pretensão punitiva no caso em questão (04 anos, como visto).

Bem por isto, não há que se falar em prescrição.

2) Do argumento de que o réu não teria agido com dolo, mas sim incidido em erro de tipo.

Sem maiores delongas, rememoro que, nos crimes contra a ordem tributária em sentido *lato*, de forma geral, é inexigível a comprovação de dolo específico, sendo necessária apenas a demonstração do dolo genérico.

Nesse sentido, segue firme a jurisprudência do STF, senão vejamos:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO § 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ . INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM ½ (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SURSIS. DESCABIMENTO.

1. O acusado, detentor do foro por prerrogativa de função, na condição de sócio-gerente da empresa Curtume Progresso Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar ao INSS, no prazo legal, no período de janeiro de 1995 a agosto de 2002, valores arrecadados pela empresa a título de contribuições incidentes sobre a remuneração de empregados, relacionados em folha de pagamento mensal e rescisões de contrato de trabalho. Além disso, no período de maio de 1999 a agosto de 2002, omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP referentes a remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais e à diferença de remuneração paga a segurados empregados. Valores consolidados em 14 de março de 2003, respectivamente, em R\$ 259.574,72 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos de setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e R\$ 618.587,06 (seiscentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

2. A materialidade delitiva ressaí do procedimento fiscal já encerrado, acompanhado de farta de documentação, que resultou nos valores indevidamente apropriados e sonegados, detalhados nas notificações fiscais de lançamento de débito lavradas pela autoridade fazendária e não impugnadas na esfera administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

*3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária.
(...)*

(STF, AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001.)

Do mesmo modo, caminha o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF. TESE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL ANTE A EXISTÊNCIA DE EFETIVA LESÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MONTANTE EXPRESSIVO DA SONEGAÇÃO FISCAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal, verifica-se que o Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para rejeitar os aclaratórios opostos pela Defesa, sendo certo que solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A propósito do alegado cerceamento de defesa, a ausência da indicação clara, precisa e direta dos dispositivos de lei federal supostamente violados, tal como ocorre na espécie, consubstancia deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A inversão do julgado, no sentido de se concluir que não há prova de autoria do crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, demandaria reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. No que tange à alegação de ausência de dolo, o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos" (AgRg no AREsp 1.225.680/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 24/08/2018).

5. Ademais, para se alcançar conclusão distinta daquela esposada pela Corte a quo no tocante à alegada inexistência de dolo na conduta dos ora Agravantes, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e provas acostados ao caderno processual, desiderato esse inviável na via estreita do apelo nobre, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

(STJ, AgRg no AREsp 1307413/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019.)

Em consonância com ambas as cortes – STF e STJ –, este e. TRF5 também segue pavimentando o mesmo entendimento:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PENA DE 4 (QUATRO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, ALÉM DE MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES FISCAIS À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. PESSOA JURÍDICA. RÉU COMO PROPRIETÁRIO E ADMINISTRADOR DE FATO DA EMPRESA AUTUADA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS (INCLUSIVE GENITORA E CUNHADO), COMO REPRESENTANTES FICTÍCIOS DA EMPRESA DE LIMPEZA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, NO VALOR DE R\$ 7.073.841,10. APELO PROVIDO, SOMENTE EM PARTE, PARA DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA, NO RASTRO DO PARECER DO CUSTOS LEGIS.

(...)

6. Não procede a alegação defensiva de não comprovação do elemento subjetivo do injusto imputado ao denunciado, aqui apelante, como sendo, ainda no entendimento do recorrente, o dolo específico, notadamente em razão de não resultar atestada a apropriação ilícita de valores. Assim, em sentido diametralmente oposto ao da tese recursal de exigência do dolo específico, há de se ter em conta o pacífico entendimento jurisprudencial de que, para a caracterização do delito de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, basta a evidenciação do dolo genérico, consistente na intenção, tão-somente, de, via omissão de receita, concretizar a evasão tributária (STJ . QUINTA TURMA. AgRg no AREsp 1225680 / PR. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. Julg. 14/08/2018; AgRg no REsp 1552955 / PE. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

*FELIX FISCHER. Julg. 21/11/2017; SEXTA TURMA. AgRg no REsp 1477691 / DF. Ministro NEFI CORDEIRO. Julg. 11/10/2016; AgRg no REsp 1504695 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Julg. 11.12.15). Juridicamente, insustentável, como visto, a necessidade de comprovação do dolo específico, para fins de responsabilização penal pela prática, como in casu, do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
(...)*

(TRF5, PROCESSO: 00003411120164058109, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 04/10/2018 - Página:13.)

Em suma, a tese de ausência de dolo não prospera, já que, no caso, era exigível apenas a demonstração de dolo genérico – o que ocorreu –, desmerecendo, a questão, maiores digressões.

Quanto ao argumento de que o réu teria incidido em erro de tipo, a defesa se limitou a dizer que o apelante havia agido por supor situação que, caso existisse de fato, tornaria a conduta legítima.

Dizendo de outro modo, a defesa apenas transcreveu o art. 20 do CPB, que traz a aludida causa excludente de dolo, mas não explica, tampouco comprova o que o agente supunha a ponto de pensar, de forma inevitável, que agia de forma legítima.

Portanto, não restou configurado, muito menos comprovado o erro de tipo aduzido.

3) Da sustentação de que a dosimetria teria sido desarrazoada ao aplicar causa de aumento de pena atinente à continuidade delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

Como bem destacou o juízo, “as condutas delitivas reiteraram-se ao longo dos anos de 2006 e 2007, configurando, assim, a continuidade delitiva, a ensejar a aplicação do artigo 71 do Código Penal Brasileiro”.

De fato, assiste razão ao magistrado, na medida em que a sonegação perpetrada pelo apelante consistira em recorrentes ausências de informações ao Fisco, apesar de constantes movimentações financeiras, isto ao longo de dois anos.

Em suma, o réu não praticou apenas uma conduta, senão várias, que foram perpetradas em cadeia, já que nas mesmas circunstâncias de tempo, modo de execução e outras similares, sendo exemplo típico de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CPB.

Analisadas todas as razões do apelo, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Recurso improvido.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ACR Nº 15363 - CE (0005092-83.2016.4.05.8100)

APELANTE : RENAN MONTENEGRO BRAGA
ADV/PROC : JÁDER ALBUQUERQUE MARANHÃO DE
OLIVEIRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO DA 32ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO CORDEIRO**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DOLO GENÉRICO APTO A CONFIGURAR O DELITO. ERRO DE TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação criminal intentada pela defesa de RENAN em face de sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, decreto este proferido pelo juízo da 32ª Vara Federal do Ceará.

2. Segundo a denúncia, RENAN, de modo consciente e voluntário, nos anos de 2006 a 2007, na qualidade de administrador da empresa Restaurante Madrinha Suzana Ltda., teria suprimido/reduzido IRPJ, CSLL, PIS e COFINS mediante omissões de informações relativas a movimentações financeiras da aludida pessoa jurídica, nos termos do crime de sonegação fiscal.

3. Em resumo, como administrador da empresa citada, RENAN não teria apresentado Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ nem Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF relativas aos anos de 2007 e 2008 e, bem por isto, não recolhera qualquer tributo federal no aludido período.

4. Ocorreu que, analisando os extratos bancários da empresa, o Fisco deu conta de movimentação financeira no montante de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

6.314.673,20 no ano de 2006 e de R\$ 8.864.991,85 no ano de 2007, valores estes que, como dito, não haviam sido declarados à Receita Federal.

5. Em suma, pois, em face da aventada omissão de informações – ausência da apresentação da DIPJ e da DCTF –, apesar da vultosa quantia movimentada, o fato é que o acusado terminou sonogando todos os tributos que incidiriam sobre os valores, caso declarados ao invés de ocultados.

6. O juízo, após a merecida instrução processual penal, considerou presentes provas de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade apenas em relação ao apelante, condenando-o pelo cometimento do crime previsto pelo art. 1º, I, c/c art. 12, I, todos da Lei 8.137/90 à pena privativa de liberdade de **02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão**, além de multa.

7. Inconformada com a condenação, a defesa apresentou apelo. Na ocasião, destacou, resumidamente, que: 1) o réu não teria agido com dolo, mas sim incidido em erro de tipo/proibição; 2) a dosimetria teria sido desarrazoada ao aplicar causa de aumento de pena atinente à continuidade delitiva; bem como 3) no caso, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.

8. Sustenta, a defesa, que, para fins de cômputo da prescrição, deveria ser considerada apenas a pena-base, qual seja, a de 02 anos de reclusão, sem os demais acréscimos.

9. O único acréscimo que, no caso, não deve ser considerado para efeitos de cálculo do lapso prescricional é o inerente à continuidade delitiva, por expresse entendimento fixado na Súmula 497 do STF.

10. Tal assertiva permite outra: os demais acréscimos, inclusive o atinente ao art. 12, I, da Lei 8.137/90 devem sim ser considerados para efeitos de prescrição.

11. Partindo dessa premissa, é se ver que a pena cominada ao apelante, com a exclusão do montante atinente ao acréscimo inerente ao art. 71 do CPB, segue como sendo a de **02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão** – que, em regra, prescreve em 08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

anos, consoante art. 109, IV, do CPB – e não a pena-base de 02 anos – que prescreveria em 04 anos, consoante art. 109, V, do CPB.

12. Sob esse aspecto, é de se constatar ainda que, mesmo sendo o apelante, na data da sentença, maior de 70 anos, a redução da pena à metade não culminaria com a ocorrência da prescrição. A denúncia foi recebida em **17/08/2016**, enquanto a sentença fora proferida em **19/15/2017**, lapsos inicial e final entre os quais não decorreu período de 04 anos (metade de 08 anos).

13. Apenas por cautela, relembre-se que, nos crimes tributários de natureza material, a data considerada como da conduta é a correspondente à constituição definitiva do crédito tributário que, no caso, fora a de **30/11/2015**. Em 30/11/2015, como se sabe, já havia sido extirpado do CPP a possibilidade de ter por marco inicial da prescrição qualquer data anterior à da sentença. Em outras palavras, a data do fato como marco inicial já não poderia ser considerada, em face da alteração legislativa trazida pela Lei 12.234/2010. Entretanto, ainda que assim não fosse, entre a data do fato (30/11/2015) e a do recebimento da denúncia (17/08/2016), não teria decorrido tempo hábil a fulminar a pretensão punitiva no caso em questão (04 anos, como visto).

14. Nos crimes contra a ordem tributária em sentido *lato*, de forma geral, é inexigível a comprovação de dolo específico, sendo necessária apenas a demonstração do dolo genérico.

15. Quanto ao argumento de que o réu teria incidido em erro de tipo, a defesa se limitou a dizer que o apelante havia agido por supor situação que, caso existisse de fato, tornaria a conduta legítima. Dizendo de outro modo, a defesa apenas transcreveu o art. 20 do CPB, que traz a aludida causa excludente de dolo, mas não explicou, tampouco comprova o que o agente supunha a ponto de pensar, de forma inevitável, que agia de forma legítima. Portanto, não restou configurado, muito menos comprovado o erro de tipo aduzido.

16. Como bem destacou o juízo, “as condutas delitivas reiteraram-se ao longo dos anos de 2006 e 2007, configurando, assim, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

continuidade delitiva, a ensejar a aplicação do artigo 71 do Código Penal Brasileiro”. De fato, assiste razão ao magistrado, na medida em que a sonegação perpetrada pelo apelante consistira em recorrentes ausências de informações ao Fisco, apesar de constantes movimentações financeiras, isto ao longo de dois anos. Em suma, o réu não praticou apenas uma conduta, senão várias, que foram perpetradas em cadeia, já que nas mesmas circunstâncias de tempo, modo de execução e outras similares, sendo exemplo típico de continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CPB.

17. Sentença mantida
18. Apelação improvida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).

PAULO CORDEIRO
Desembargador Federal Relator